



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE LIMA CAMPOS

DIÁRIO OFICIAL



ANO III Nº 191 - LIMA CAMPOS, QUARTA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2015. EDIÇÃO DE HOJE: 04 PÁGINAS.

SUMÁRIO

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO.....	01
LEI 692/2015.....	01

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2015

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, apresenta através deste instrumento o resultado do julgamento da proposta de preços apresentada na licitação da modalidade Tomada de Preços nº 007/2015, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção de logradouros e prédios públicos. Considerando que o critério de julgamento da proposta de preços determinado pelo edital da licitação acima identificada foi do tipo menor preço, obtivemos assim a seguinte classificação:

1º (primeiro) colocado e vencedor (Lote I): A. F. SATURNINO – ME, com o valor global de R\$ 331.470,51 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).

Em assim sendo, proclamamos A. F. SATURNINO – ME, situada na Rua 04, Quadra 04, 20, Bairro: Parque Henrique Oliveira, CEP: 65.725-000, Pedreiras-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.646.110/0001-50, como vencedora do certame.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, em 06 de outubro de 2015.

Sr. Valmi Silva Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sr. Luiz Gonzaga da Silva Filho
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Sr. Antonio José do Nascimento Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Ciente do resultado:

A. F. SATURNINO – ME
Sr. Antônio Florentino Saturnino
Empresa licitante

LEI Nº 692/2015, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a Criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Lima Campos – MA, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

JAÍLSON FAUSTO ALVES, Prefeito Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.



CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS.

Art. 4º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - (SISAN) no âmbito do Município de Lima Campos, reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
- IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Lima Campos (SISAN) tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 6º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Lima Campos (SISAN) tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo Município de Lima Campos por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Lima Campos (SISAN), respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

- I – Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – Pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA) órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal;
- III – Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (CAISAN), integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV – Pela Coordenação Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município;
- V – Por outros órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional municipais ou de outras esferas de governo;

VI – Instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que manifestarem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

Art. 9º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Lima Campos, precederá das etapas estadual e nacional, será convocada, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. A Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Lima Campos é a instância responsável pela apresentação de proposições das diretrizes e prioridades para a Política e para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão; de igual modo, apresentará proposições de diretrizes e prioridades para a Política e para o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, de avaliação da execução das políticas Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e, pela avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito Estadual e Municipal, no que couber.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS (COMSEA)

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Lima Campos (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 24 membros titulares e suplentes e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como objetivo propor e monitorar programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Lima Campos (COMSEA):

- I – Propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conformidade com as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – Aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal;
- IV - Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;
- V – Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI – Coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;
- VII – Apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;



VIII – Elaborar e votar seu regimento interno;
IX - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
X - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 12. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Lima Campos, (COMSEA) tem a seguinte composição:

I – Quatro (04) representantes governamentais (um terço – 1/3) constituídos pelos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;
II - Oito (08) entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços – 2/3) escolhidos dentre as entidades de maior alcance social que indicarão os conselheiros que as representarão;
§ 1º O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores será de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução uma só vez por igual período e a sua substituição.

§ 2º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, escolhido entre os indicados pelas entidades da sociedade civil, submetido à votação do plenário do Conselho, na forma do Regimento Interno, e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de Lima Campos – MA

§ 4º O COMSEA municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu (sua) Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 5º Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e da Câmara Intersectorial, com direito a voz e voto.

§ 6º Observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais afins, ou de outros organismos estaduais ou nacionais afins, sediados no município, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 13. A mesa diretiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Lima Campos (COMSEA) constituir-se-á de uma Presidência, uma Secretaria Geral, cujos ocupantes dos cargos o exercerão obedecendo critérios estabelecidos no art. 12 e uma Secretaria Executiva, eleitos pelo plenário do COMSEA e nomeados pelo Prefeito do Município.

Art. 14. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA), dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA) ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Lima Campos observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único A não observância deste artigo exclui o município do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Art. 17. O exercício do mandato de conselheiros, tanto efetivos quanto suplentes, no COMSEA do Município é considerado serviço de relevante interesse público e não remunerado.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

Art. 18. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípua de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – Coordenar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município;

IV - Estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEAs de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;

VI - Manter interlocução permanente com o COMSEA local, órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e órgãos de execução;

VII - Acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VIII - Monitorar e avaliar a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - Encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;

XII - Assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos anuais;

XIII - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional.

XIV - Participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, as legislações Estadual e Federal sobre o assunto;

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS - MA

Art. 19. À Coordenação Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor, responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Lima Campos, compete:

I - Gerenciar a intersectorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município, em sintonia com o COMSEA;



II – Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEAs municipais e CONSEA-MA para a estruturação do SISAN local;

IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VI - Prestar assessoramento técnico a outros municípios quando solicitado.

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 20. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, auto-aplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 21. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontra em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 22. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

IV - comunicado dos COMSEAs do Município de Lima Campos e do Estado do Maranhão.

Art. 23. O processo administrativo deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de 07 (sete) dias;

II - a autoridade competente fará a inclusão do ofendido no sistema de vigilância alimentar e nutricional sustentável ou em cadastro que venha a substituí-lo, e, se

atendidos os critérios, o incluirá, em programas municipais de segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de 48 horas;

III - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA/MA, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricionais.

Parágrafo Único. No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluírem pela situação de fome ou desnutrição, e em caso de criança, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº. 569/2008, de 12 de setembro de 2008.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Jailson Fausto Alves

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

CNPJ - 06.933.519/0001-09

PODER EXECUTIVO

Praça Duque de Caxias s/n- Lima Campos-MA.

Fone: (99) 3646-1112

Site: www.limacampos.ma.gov.br

Jailson Fausto Alves

Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município

E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br

Luiz Gonzaga da Silva Filho

Editor



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

CNPJ - 06.933.519/0001-09

PODER EXECUTIVO

Praça Duque de Caxias s/n- Lima Campos-MA.

Fone: (99) 3646-1112

Site: www.limacampos.ma.gov.br

Jailson Fausto Alves

Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município

E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br

Luiz Gonzaga da Silva Filho

Editor